

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

19

Presidente do TRE-RJ
Marcus Faver

**PELA MORALIDADE
ELEITORAL**

Editorial: Olga e a Memória Nacional

VESTIBULAR DE CANDIDATOS

Marcos Antônio Souto Maior

A prescrição constitucional insculpida no art. 14, § 4º da Carta Cidadã de 1988 ficou a depender de regulamentação para sua aplicação prática, daí a recente instrução normativa n.º 21.608/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, traçando critérios gerais e procedimentais para as eleições deste corrente exercício.

Dedicando cuidado especial acerca da escolaridade dos candidatos a cargos eletivos, de forma objetiva, a Resolução 21.608/2004 do TSE, em seu art. 28, § 4º, quando documental e validamente não for comprovada a alfabetização, remete ao Juiz Eleitoral o exercício da opção prática do poder avaliatório. O problema surge quando o Juiz Eleitoral fica investido da alta responsabilidade, sem qualquer parâmetro ou limite prático na aferição pedagógica da condição de alfabetizado.

Daí, o art. 28, § 4º da Resolução n.º 21.608/2004 estabelecer possibilidade de “ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

Na exata interpretação do referido comando normativo eleitoral, ficou, o Juiz Eleitoral, com a exclusiva e ilimitada responsabilidade pelo exame e decisão de pedidos de registro de candidaturas, com a faculdade e não determinação de, “se for o caso” aplicar, na aferição

de alfabetização dos pré-candidatos, “outros meios”.

Até aí, tudo muito simples, quando o bom senso indica caminhos simplórios de avaliação prática e didática dos que desejam registrar candidaturas a cargos eletivos. O problema mesmo é que o conceito de alfabetizado restou excluído de especificação na norma regulamentadora do art. 14, § 4º da CF.

A boa jurisprudência pátria tem sido ancorada em princípios simples, partindo-se da definição léxica do que

O censurável índice de analfabetos em nosso país, é culpa de todos nós que não sabemos escolher nossos governantes(...)

significa analfabeto, traduzido pelo Mestre Aurélio Buarque de Holanda como sendo quem “não sabe ler nem escrever”.

Neste exato sentido, ser alfabetizado significaria que o pré-candidato tivesse conhecimentos rudimentares de escrita e leitura, nada mais além dessas prerrogativas.

Como os juízes avaliadores ficaram livres e ilimitados para, querendo, adotar procedimento de avaliação da condição de alfabetiza-

do, Brasil afora temos presenciado excessos intoleráveis, ridículos e abusivos.

Sob os efeitos de crônica “juizite”, arvoram-se, alguns magistrados, de autênticos inquisidores/avaliadores integrantes de banca examinadora de dissertações de mestrado ou doutorado.

A televisão, previamente avisada, tem mostrado, ao vivo, salas escolares cheias de pré-candidatos a cargos eletivos, com o juiz-professor, com ares reitorais de plena realização acadêmica, aplicando a prova de vestibular para a Universidade dos Cargos de Provedimento Eletivo.

A simples aferição de escrever e ler restou submetida a questões complexas e sem qualquer balizamento pedagógico. Isto porque a escolaridade tem vários níveis, e é o menor deles que deve ser utilizado para aferição do grau inicial de alfabetização.

Questões de matemática, organização dos poderes, geografia, história, dentre outras disciplinas, formam o vestibulinho dos candidatos, constituindo abuso e ilegalidade.

Acerca do que vem a ser uma pessoa alfabetizada, a UNESCO, do alto de sua respeitabilidade, já no ano de 1958, definia como tal “a pessoa capaz de ler e escrever um enunciado simples”. E nada mais do que isto.

Com a evolução da educação em nosso país, também, a noção de pessoa alfabetizada submeteu-se a modificação para, nos idos de 1990,

ainda sob a inspiração dos estados da UNESCO, o IBGE, como parâmetro válido em suas pesquisas, instituir em suas pesquisas o “alfabetizado funcional”. Integraram este conjunto, aqueles que se submeteram a alfabetização em período inferior a 4 anos.

Com um território de dimensão continental, nosso pobre Brasil apresenta desníveis em todos os segmentos, inclusive em seus vários conceitos de alfabetização, tomando-se por base as diversas regiões do país.

Ora, se a própria língua padece de múltiplos sotaques e vocábulos regionais, quanto mais a noção de alfabetização.

Há recantos onde as aulas ainda são ministradas sob a luz de candeeiros ou lampiões à gás, sobre chão de terra batida e sob teto de palha.

Melhor que a severa fiscalização acerca de analfabetos fosse dirigida à obrigação do Estado erradicar, de vez, o analfabetismo.

O censurável índice de analfabetos em nosso país, é culpa de todos nós que não sabemos escolher nossos governantes e representantes legislativos.

Mas, se a escolaridade fosse requisito para o melhor desempenho das públicas funções, os crimes do “colarinho branco” deixariam de existir, pois, em tese, são os mais cultos e eficientes, que, engenhosa e cientificamente, driblam a legislação para meter a mão na verba pública em benefício próprio e de seus apaniguados.

Vamos, então, caminhando para as próximas eleições, com os professores-juizes afastando-se dos critérios de razoabilidade na avaliação dos alfabetizados sem diploma e registro.

Alguns juizes eleitorais distanciam-se de critérios da razoabilidade na avaliação de alfabetizados para enveredar por critérios agressivos às mais rudimentares técnicas e procedimentos pedagógicos.

Deveria, sim, prevalecer o equilí-

brio do trinômio de qualquer julgador em aplicar a razão, a lógica e o bom senso em todas as decisões, inclusive na avaliação dos alfabetizados sem diploma ou registro.

Com a palavra, o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de regulamentar especificadamente o artigo 14, § 4º da CF, para, definitivamente, erradicar dúvidas e coibir abusos, na predominância plena da utilização da prática dos pré-candidatos demonstrarem, apenas, saber ler e escrever razoavelmente.

E nada mais.

**Desembargador do
Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba**

